

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000530307

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1038957-52.2015.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA, é apelado/apelante AIRON OSÓRIO SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

Maria Lúcia Pizzotti
RELATOR
Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1038957-52.2015.8.26.0576 VOTO 19266

APELANTE: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA e AIRON OSÓRIO SOARES DA SILVA

APELADO: OS MESMOS

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO

(cra)

#### **EMENTA**

REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE VEÍCULO – CONVERSÃO EM RODOVIA – PERÍODO NOTURNO – DEVER DE DILIGÊNCIA EXTREMA E CAUTELA – REEMBOLSO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE PÚBLICO – VALOR DA INDENIZAÇÃO

- 1—Aquele que pretende realizar perigosa manobra de conversão em rodovia deve guardar extrema cautela, diligência e cuidado. O art. 37 do Código de Trânsito Brasileiro prescreve que nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança;
- **2** Em complemento, prevê o art. 34 do mencionado Diploma que o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade;
- 3 Motorista que ao transitar por rodovia em período noturno pretendeu realizar conversão, cruzando as pistas de forma repentina, para entrar em estrada residencial que se estabelecia em uma das margens. Motociclista que foi surpreendido e acabou atingindo em cheio o veículo de passeio. Responsabilidade do proprietário do veículo de passeio pela reparação dos danos causados;
- 4 Indenização por danos morais que, observada a realidade fática e as condições das partes, bem como as consequências do acidente, comporta redução, de R\$ 30.000,00 para R\$ 20.000,00. Vítima do sinistro que afirmou em depoimento judicial que não foi demitida em razão do acidente e das lesões, mas sim pediu demissão, remanescendo com sequela mínima do acidente. Envolvidos que são pessoas físicas, com condições financeiras simples;
- 5 Devido o reembolso das quantias gastas com transporte público, ainda que inexista o comprovante documental de tal despesa. Valor que deve ser calculado na base de duas viagens por dia (ida e volta), pelo valor apresentado pela vítima como sendo o correspondente à passagem de ônibus de sua cidade.

RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE, reduzindo o valor do dano moral.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE, condenando o



## PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1038957-52.2015.8.26.0576 VOTO 19266

réu a reembolsar as despesas com transporte público.

3

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 216/221, cujo relatório se adota, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, na quantia de R\$ 240,18 e R\$ 4.682,00 relativa à motocicleta danificada, abatendo-se o valor da sucata. Ainda, ao pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 30.000,00, com juros e correção. Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade concedida.

Entendeu, o magistrado *a quo*, que independentemente da forma com que o requerido tenha cruzado a rodovia, restou incontroverso que ao realizar tal manobra o demandado deu causa ao acidente em debate. Disse que o réu cruzou a rodovia na qual trafegava o autor, obstruindo via preferencial de direção, devendo arcar com os prejuízos daí decorrentes, dentre eles os gastos com medicamentos e o valor da motocicleta. Afirmou ser manifesto o dano moral, uma vez que em razão do acidente o autor sofreu traumatismo torácico e da mão, submetendo-se a cirurgia e permanecendo internado por seis dias, perdendo o movimento de flexão de um de seus polegares. Afastou, ainda, o pedido de lucro cessante, uma vez que depois de se recuperar do acidente o demandante voltou a trabalhar no mesmo local e nas mesas funções, não restando demonstrada perda da capacidade laboral.

Irresignadas, apelaram ambas as partes, autor e réu.

Aduziu, em suma, o RÉU JOSÉ que não teve responsabilidade pelo evento danoso, afirmando que o apelado transitava pela via com o farol de sua motocicleta desligado, razão pela qual não era possível sua visualização. Disse que o dano moral fixado constitui enriquecimento sem causa, pois a parte contrária não sofreu qualquer dano de natureza permanente, afirmando que em acidentes de trânsito se não houver morte, não haverá dano moral. Argumentou, no mais, pela reforma da r. decisão, dando-se provimento ao recurso interposto.

Também apelou o AUTOR AIRON sustentando que a decisão comporta reforma parcial, acolhendo-se o pedido para ressarcimento das quantias gastas com transporte público, ainda que inexista comprovação respectiva, pois referido meio de transporte não confere recibo quando da utilização. Ressaltou também que o laudo pericial constatou a ocorrência de incapacidade laboral decorrente da limitação dos movimentos do polegar da mão esquerda, devendo receber a indenização respectiva. Argumentou, no mais, pela reforma da r. decisão,



# PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1038957-52.2015.8.26.0576 VOTO 19266

dando-se provimento ao recurso interposto. Sem custas, diante da gratuidade concedida.

Processados os recursos e apresentadas contrarrazões, os autos foram posteriormente remetidos a este Tribunal. Solicitada perante a Primeira Instância a remessa da mídia (CD) contendo o depoimento das partes (fls. 260/261), que foi enviada ao Tribunal.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor ver-se moral e materialmente indenizado pelo réu, com quem se envolveu em acidente de trânsito. O pleito foi parcialmente acolhido pelo magistrado *a quo*, insurgindo-se ambas as partes contra tal decisão por meio de recursos de apelação.

Pelo que se denota dos autos as partes transitavam pela mesma rodovia no período noturno, mas em distintas mãos de direção, rodovia esta sem iluminação. O demandado José conduzia um veículo de passeio e o autor Airon conduzia uma motocicleta. O réu, ao pretender realizar uma conversão a fim de entrar em estrada que conduzia a condomínio residencial do outro lado da rodovia, entendeu por bem entrar no acostamento à direta e cruzar a pista, virando à esquerda, quando então atingiu a motocicleta, sob o argumento de não tê-la visto, por estar com os faróis apagados.

Os recursos são analisados conjuntamente e desde já fica consignada a responsabilidade do réu José pelo evento danoso.

Isto porque, como bem ponderou o magistrado *a quo*, aquele que pretende realizar a perigosa manobra que foi realizada pelo recorrente, deve guardar extrema cautela, diligência e cuidado, o que se evidencia não ter sido realizado no caso em estudo. Conforme ressaltado, o art. 37 do Código de Trânsito Brasileiro prescreve que nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.

Em complemento, prevê o art. 34 do mencionado Diploma que o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.



## PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1038957-52.2015.8.26.0576 VOTO 19266

São reiterados os casos, inclusive julgados por este Tribunal, de realização de manobras perigosas em rodovias, que resultam em acidentes causados por aqueles que realizam as manobras em inobservância às regras de trânsito e de segurança. Destaca-se um dos julgados proferidos em caso semelhante:

TJSP - 0064893-88.2009.8.26.0000 Apelação / Seguro

Relator(a): Reinaldo Caldas

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/07/2010

Ementa: Acidente de veículos - Indenização por danos materiais e morais - Autor que enceta manobra de conversão para atravessar rodovia de mão dupla e perigosa, à noite, em extensa reta - Culpa bem configurada - Pedido contraposto para ressarcimento do valor de franquia e indenização por dano moral - Sentença de improcedência da ação e procedência do pedido contraposto. Recurso desprovido. Deve pagar o prejuízo a que deu causa o motorista que, deixando de prever o previsível, em estrada de mão dupla e reconhecidamente perigosa, à noite, realiza manobra temerária, ao cruzar, em momento inadequado, a pista de rolamento, vindo a colocar-se à frente e colidir com automotor que transitava em sua mão de direção.

Conclui-se, assim, que o réu permanece responsável pela reparação dos danos causados pelo acidente a que deu causa, não havendo meios de se acolher suas razões. Ainda que a motocicleta efetivamente estivesse com os faróis apagados — o que não restou comprovado nos autos — o fato é que competia ao motorista do Ford Fox atentar para a existência de pessoas e veículos próximos quando da conversão, pois poderia ter atingido um ciclista ou até mesmo um pedestre, afinal, estes costumeiramente não possuem faróis. Inclusive, em seu depoimento tomado em juízo, José afirmou que no momento dos fatos pensou ter atingido justamente um ciclista.

Além disso, nota-se que no trânsito de veículos deve ser reconhecido o fato de que alguns motoristas são mais vulneráveis do que outros, na medida em que um motociclista, por exemplo, está mais exposto do que o condutor de um veículo de passeio e este, por seu turno, mais exposto do que um motorista de um caminhão, sendo flagrante que um ciclista pode ser mais facilmente vítima do trânsito do que um motorista de caminhão.

Na mesma toada, consigna-se que muito embora a vítima felizmente não tenha vindo a óbito, nem por isso os danos não restaram configurados, não sendo o falecimento um parâmetro razoável para o reconhecimento ou não dos danos decorrentes de acidentes de trânsito, mormente os extrapatrimoniais. Evidente que uma pessoa que se envolve em colisão, sofre lesões tais como a perfuração de seu pulmão, remanescendo inconsciente caído na rodovia e posteriormente se vê fisicamente limitado em decorrência das sequelas deve ser indenizada, sendo absolutamente desnecessária a ocorrência do evento "morte" para a



# PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1038957-52.2015.8.26.0576 VOTO 19266

configuração da lesão moral.

Deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Não se pode exigir que o dano moral seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5°, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato." Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do



## PODER JUDICIÁRIO 7 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1038957-52.2015.8.26.0576 VOTO 19266

dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso em estudo o motociclista sofreu uma queda e em decorrência desta permaneceu inconsciente. Socorrido no hospital local foi submetido à cirurgia em decorrência de fratura em um dos dedos da mão e perfuração de um dos pulmões, evoluindo sem sequelas com relação ao pulmão, mas vendo reduzida a funcionalidade de um de seus polegares. Em razão disso o magistrado *a quo* fixou indenização em quantia equivalente a R\$ 30.000,00 que deve sofrer redução, não pelo desmerecimento do dano, mas pelas condições fáticas do caso.

O próprio demandante afirmou, em depoimento judicial, que não perdeu seu emprego de padeiro em razão do acidente, sendo que foi ele próprio que pediu para sair do local e depois disso não mais encontrou colocação no mercado. Além disso, o réu é pedreiro, não auferindo renda alta suficiente para arcar com vultosos valores a título de indenização, que vai acabar se tornando inócua. Assim, é o caso de acolher em parte suas razões, reduzindo o valor da indenização por danos morais, de R\$ 30.000,00 para quantia equivalente a R\$ 20.000,00, suficiente para reparar os danos causados ao autor, que muito embora tenha sofrido consequências do acidente, não são de extensão incapacitante.

Com isso, fica PROVIDO EM PARTE o recurso do réu José, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais fixada.

## PODER JUDICIÁRIO 8 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1038957-52.2015.8.26.0576 VOTO 19266

De outra banda, também comporta acolhimento parcial o recurso do autor, para que lhe sejam restituídas as quantias gastas com transporte público em razão da perda de sua motocicleta no acidente. Pelas fotografias trazidas aos autos é possível notar a quase destruição da moto, evidenciando-se sua inutilização para o fim a que se destina (fls. 32). A vítima pede que o réu seja condenado ao reembolso de quantia gasta com transporte público e não com aluquel de carro ou moto, o que demonstra razoabilidade do pedido.

Também parece razoável consignar que seriam necessárias duas passagens por dia (ida e volta), de modo que fica o réu responsável por pagar, ao autor, o valor referente a duas passagens de ônibus circular, o que resulta em R\$ 7,10 por dia (considerando cada passagem a R\$ 3,55 – fls. 78), desde a data em que teve autorização médica para retornar ao trabalho – dia 14.06.2015 (fls. 21) – até a data de 14.06.2016, um ano depois, período de tempo que se mostra razoável e suficiente para reparo de sua motocicleta ou aquisição de outra. Referida quantia deverá ser apurada em sede de liquidação, com juros e correção a contar da citação.

Em suma, o recurso do autor fica provido em parte e o recurso do réu fica igualmente provido em parte, nos termos desta fundamentação.

Destarte, DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao recurso do AUTOR Airon, para o fim de CONDENAR o réu José ao pagamento, em seu favor, das quantias por ele gastas com transporte público pelo período mencionado nesta decisão (um ano da alta médica para fins de retorno ao trabalho), o que resulta em R\$ 7,10 por dia (considerando cada passagem a R\$ 3,55 – fls. 78), desde a data em que teve autorização médica para retornar ao trabalho – dia 14.06.2015 (fls. 21) – até a data de 14.06.2016, um ano depois, período de tempo que se mostra razoável e suficiente para reparo de sua motocicleta ou aquisição de outra. Referida quantia deverá ser apurada em sede de liquidação, com juros e correção a contar da citação.

Ainda, DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao recurso do RÉU José, para o fim de reduzir o valor da indenização por danos morais para quantia equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Referida quantia deverá ser corrigida pela Tabela do TJSP a contar da data da sentença (S 362 STJ), bem como acrescida de juros de mora de 1% ao mês, da citação.

Diante da sucumbência em maior parte, permanece o réu José responsável pelo pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do NCPC, observada a concessão da gratuidade.

Maria Lúcia Pizzotti Desembargadora



### PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

9

APELAÇÃO Nº 1038957-52.2015.8.26.0576 VOTO 19266